



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005573-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE DA SILVA SANTOS PIOVEZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal 0005573-67.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Henrique da Silva Santos Piovezan.

Voto nº 50.150.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Henrique da Silva Santos Piovezan foi absolvido da imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave por ter feito tatuagens na unidade prisional. O Ministério Público recorreu, buscando o reconhecimento da infração e a aplicação de sanções disciplinares. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a confecção de tatuagens por detento dentro da unidade prisional configura falta disciplinar de natureza grave. III. **Razões de Decidir** 3. A conduta do sentenciado não se enquadra como falta disciplinar grave, pois não há previsão legal expressa que tipifique tal comportamento como infração dessa natureza. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a atipicidade da conduta de detentos que fazem ou permitem a confecção de tatuagens no interior de unidades prisionais. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A confecção de tatuagens por detento não configura falta disciplinar grave na ausência de previsão legal expressa. 2. A atipicidade da conduta impede a aplicação de sanções disciplinares graves. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II-V. Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – Resolução SAP nº 144/2010, art. 89, III. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003517-39.2022.8.26.0520, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005487-74.2022.8.26.0520, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.03.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005254-77.2022.8.26.0520, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.02.2023.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que absolveu o sentenciado Henrique da Silva Santos Piovezan da imputação da falta disciplinar de natureza grave relacionada a fato ocorrido em 04 de novembro de 2024, o Ministério Público agravou buscando a reforma da decisão, para se reconhecer a prática da referida infração, com o reinício do lapso para a progressão de regime prisional a partir da data de seu

cometimento e a perda de um terço dos dias remidos. Argumenta que *“o comportamento do sentenciado, que configura desobediência, está tipificado no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, como falta disciplinar de natureza grave.”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta do Comunicado de Evento nº 98/2024, em 04 de novembro de 2024, *“durante procedimento de revista para averiguação das tatuagens”* do ora agravado Henrique, foi constatado que ele *“apresentava supostas novas tatuagens”*. Indagado, Henrique admitiu que confeccionou as tatuagens na unidade prisional (fl. 6).

Ao ser ouvido, o sentenciado admitiu ter feito as tatuagens dentro da unidade prisional, sem revelar a identidade do tatuador, e a confissão dele convergiu com o depoimento dos agentes penitenciários inquiridos. Nos aspectos relevantes, eles relataram ter apurado durante procedimento de revista que o agravado *“apresentava tatuagens ainda em fase de cicatrização”*; recentes, portanto (fls. 21/26).

Regularmente processada a sindicância, concluiu-se ter o sentenciado praticado falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos 50, VI, c.c. 39, II-V, ambos da Lei de Execução Penal e 89, III, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – Resolução SAP

nº 144/2010 (fls. 36/37).

O procedimento disciplinar foi apreciado pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que entendeu ser atípica a conduta e absolveu ora agravado, em decisão assim fundamentada: “(...) *Conforme mencionado no comunicado do evento, o detento HENRIQUE DA SILVA SANTOS PIOVEZAN, durante revista corporal, foi visto com tatuagens recém confeccionadas, as quais não constavam da ficha qualificativa elaborada no momento de sua inclusão. Ao ser ouvido, o sindicado afirmou que fez as tatuagens e pagou o serviço com escambo com produtos de higiene. Afirmou também que não se sentiu coagido por outros detentos e que não faz parte de facção criminosa. Analisando os autos, constata-se que a conduta do sindicado poderia “em tese” constituir a infração disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso VIII do Regimento Interno Padrão SAP, porém, desde que o fosse como ato de rebeldia. Não houve a apreensão na posse do sindicado ou de qualquer outro detento de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Não houve qualquer manifestação de rebeldia, estando portanto, diante de atipicidade da conduta do sindicado. A conduta de submeter-se ao procedimento de confecção de uma tatuagem, não tem previsão nos incisos elencados nos artigos 44, 45 e 46 do RIP. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza média. Pleito de absolvição do agravante. Cabimento. Confeção de tatuagens na unidade prisional. Ausência de previsão da conduta como falta disciplinar. Atipicidade da conduta. Absolvição que se impõe. Exclusão da falta média. Agravado provido” (Agravado de Execução Penal 0003517-39.2022.8.26.0520; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; dj. 03/10/2022). “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Falta disciplinar de natureza média Sentenciado que realizou tatuagens em seu corpo dentro da unidade prisional Conduta que não se amoldou ao*

disposto no artigo 45, inciso VIII Atipicidade que deve ser reconhecida Absolvição que se impõe Recurso provido” (Agravado de Execução Penal 0005487-74.2022.8.26.0520; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; dj. 07/03/2023). “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA MÉDIA. CONSENTIMENTO PARA CONFECÇÃO DE TATUAGEM NO PRÓPRIO CORPO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. A conduta do reeducando, de consentir a confecção, em seu próprio corpo, de tatuagem realizada por outrem é formalmente atípica, por não se subsumir a nenhum dos tipos disciplinares previstos nos incisos do artigo 45 da resolução SAP nº 144/2010. No caso dos autos, restou demonstrado, pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária e pela confissão do reeducando, que o agravante consentiu com que outro detento confeccionasse tatuagem em seu corpo, conduta sem correspondência nos tipos disciplinares da Resolução SAP nº 144/2010, mesmo porque não demonstrado que o reeducando tenha perturbado a jornada de trabalho ou a realização de tarefas ou inobservado princípios de higiene pessoal, da cela ou demais dependência da unidade prisional (violações ao art. 45, inciso X e XIV da resolução SAP 144/10), como concluiu a sindicância. Agravado defensivo provido, para absolver o agravante VINÍCIUS DA SILVA RODRIGUES da falta disciplinar ocorrida em 21.06.2022, por atipicidade formal da conduta” (Agravado de Execução Penal 0005254-77.2022.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; dj. 28/02/2023). Portanto, a absolvição do sindicado é a medida mais correta e prudente. Posto isto, ABSOLVO o sentenciado HENRIQUE DA SILVA SANTOS PIOVEZAN, MTR: 1318938-6, RJI: 234792262-10, recolhido no(a) Penitenciária de Caiuá, da prática da falta no dia 04/11/2024.” (fls. 47/49).

Contra isso se insurgiu o Ministério Público, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, no caso vertente a conduta do sentenciado não se amolda ao artigo mencionado nas razões de recurso, de forma a se poder reconhecer ter ele cometido a infração disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, por desobediência.

Oportuno ponderar que, embora não se desconheça que muitas unidades prisionais disponham, mediante portaria, sobre a proibição de confecção de tatuagens pelos detentos, eventual desrespeito a essa regra de comportamento não tipifica falta disciplinar de natureza grave, pois o reconhecimento de infração disciplinar dessa natureza pressupõe expressa previsão legal, a que não se pode equiparar a “*portaria*” instituída por diretor de estabelecimento prisional.

A propósito, ao tratar do tema, assim já deixou assentado esta Câmara: “(...) a *gravação corporal feita pelo apenado ou com seu consentimento não se amolda a qualquer outra figura típica prevista em atos normativos federais ou estaduais. Não é palpável cogitar que os dizeres “amor só de mãe” teriam o condão de incitar a desordem na unidade carcerária. Ademais, a autolesão é vedada pelo Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, mas somente quando o elemento subjetivo for a manifestação ou expressão de suas necessidades (art. 27) ou um ato de rebeldia (art. 45), o que não é o caso dos autos. Portanto, a conduta praticada pelo sentenciado (...), da forma como descrita, é atípica, devendo ele ser absolvido pela falta que lhe foi imputada*” (**Agravo em Execução Penal nº 9000044-85.2019.8.26.0037, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgado em 20.05.2019; no mesmo sentido: Agravos de Execução Penal nºs. 0003617-16.2025.8.26.0996, Relator Desembargador Flavio Fenoglio, julgado em 02.04.2025, e 0007357-26.2018.8.26.0026, Relator Desembargador Ivo de Almeida, julgado em 20.05.2019).**

No sentido de reconhecer a atipicidade da conduta de detento quanto a fazer ou permitir que se faça tatuagem em seu corpo no interior de unidade prisional é igualmente o entendimento de outras Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça (**Agravos em Execução Penal nº 0016260-16.2020.8.26.0996, 15ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Gilberto Ferreira da Cruz, julgado em 05.05.2020; nº 9000183-07.2019.8.26.0047, 16ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 08.03.2019; nº 0003523-84.2019.8.26.0509, 8ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Farto Salles, julgado em 10.10.2019; nº 0006119-80.2019.8.26.0496, 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade Castro, julgado em 11.09.2019; e nº 0011817-56.2019.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Sérgio Mazina Martins, julgado em 24.06.2019, dentre outros**).

Portanto, por ser atípica a conduta, está correta a doughta decisão atacada, motivo pelo qual ela deve ser mantida, sendo de rigor o desproimento do agravo interposto.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -